

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XVI Jornada de Extensão

## **LEI DE BIOSSEGURANÇA E ADI 3510<sup>1</sup>**

**Alois Guilherme Pletsch Saldanha<sup>2</sup>, Alana Helbich Brum<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Trabalho realizado na disciplina de Direito Constitucional I do curso de Direito da Unijui

<sup>2</sup> Aluno do curso de Direito da Unijui

<sup>3</sup> Aluna do curso de Direito da Unijui

### **Introdução**

Ao tratarmos da proteção jurídica à vida humana é indispensável que se tenha a noção do conceito, do significado formal de proteção jurídica, em conformidade com as diversas correntes doutrinárias existentes sobre o tema. Por ser o maior bem protegido pelo ordenamento jurídico penal, a vida ocupa lugar de destaque, sendo sua proteção, uma das principais finalidades do direito penal. Não por menos, a bioética é uma ciência que tem sido desenvolvida com uma proximidade muito grande com o direito penal, pois é este que, em última ratio imporá limites a qualquer forma de abuso ou tentativa de desvirtuar a bioética de seus princípios.

Repise-se, que o catolicismo, considerada uma das grandes religiões do planeta, defende que a vida começa na concepção, quando o óvulo é fertilizado formando um ser humano pleno e não um ser humano em potencial. Por mais de uma vez o papa Bento 16 reafirmou a posição da igreja contra o aborto e a manipulação de embriões. Segundo o papa o ato de negar o Dom da vida, de suprimir ou de manipular a vida que nasce é contrário ao amor humano.

Com base neste sentido, averigua-se sobre o uso de células tronco embrionárias em pesquisas científicas, com finalidade de encontrar a cura para diversas patologias que afetam o sistema humano.

### **Metodologia**

A metodologia utilizada deu-se através de pesquisas bibliográficas de acordo com a biossegurança e o uso de células tronco embrionárias em pesquisas científicas. Com base em tal tema, utilizou-se o auxílio da Constituição Federal, de forma que, a partir dela, pode-se perceber a relação de tais pesquisas científicas com o princípio da dignidade humana e a defesa da vida, assim como o início da vida para o Direito. Além disso, acompanharam-se vídeos encontrados na internet, aos quais era julgado em processo o assunto do uso de células tronco embrionárias.

### **Discussão**

O homem contemporâneo, em seu anseio de descobrir e dominar, por intermédio da ciência e da razão, desenvolve métodos que lhe permitem os mais inovadores instrumentos capazes de proporcionar um avanço tanto científico, quanto tecnológico. Atualmente, um assunto bastante comentado pela comunidade em geral é relacionado ao Biodireito, mais especificamente à Lei de Biossegurança nº 11.105/05 que permite, através do seu art. 5º, para fins de pesquisa e terapia, a

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XVI Jornada de Extensão

utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados após completarem três anos, contados a partir da data de congelamento. Inegável que a ciência deu e vem dando a sua parte de contribuição para a construção jurídica em torno do tema, e durante século XVII é que se constatou melhor entendimento a respeito do início da vida, e foi através do microscópio, invenção de Galileu Galilei – que passou a sua vida toda fugindo da igreja por causa dos seus estudos astronômicos- que a igreja fundamentou a tese de que a vida começa com a união do óvulo com o espermatozóide. Com essa revolução promovida pela física a igreja enfraquece e promove-se neste período o estudo sobre a origem do homem, e, por René Descartes, surge então o proclama: “Penso, Logo existo”. Que de forma revolucionaria a vida passou a ter uma ligação íntima com o raciocínio e a consciência.

Para o Direito, a teoria a qual sugere o inicio da vida é a teoria Natalista. Segundo ela, a personalidade da pessoa tem início a partir do nascimento com vida. O nascituro seria um ser em potencial, pois para que tenha os direitos que lhe são reservados ainda em sua existência intra-uterina, é necessário que nasça com vida. O nascituro revela-se um ser com expectativa de direitos. Para os natalistas, o nascituro não é considerado pessoa, e apenas tem, desde sua concepção, uma expectativa de direitos, tudo depende do seu nascimento com vida.

Conclui-se que o nascituro, não tem personalidade jurídica nem capacidade de direito, sendo protegido pela lei apenas os direitos que terá possivelmente ao nascer com vida, os quais são taxativamente enumerados pelo Código Civil. Nesse contexto, surge as pesquisas acerca da fertilização in vitro e a lei de biossegurança com suas repercussões sobre o referido tema, surgindo duas fortes opiniões sobre a relação constitucionalidade da lei e o exato momento do inicio da vida. De um lado, têm-se os que apoiaram a ADIn 3510/05, argumentando ser a lei inconstitucional, ou seja, para estes a vida humana começa na concepção, e que a partir daí o embrião já possui o direito constitucional a vida.

Os estudos acerca da fertilização in vitro no Brasil iniciaram há, aproximadamente, 30 anos. Alguns anos após o nascimento do primeiro bebê fecundado de maneira extracorpórea na Inglaterra, na década de 70. Esse procedimento consiste em gerar um bebê quando o homem ou a mulher desejam ter um filho, mas não possuem condições físicas para tanto. Tal avanço científico acabou por levar a sociedade a vários questionamentos de ordem ética, moral, científica, religiosa, jurídica. A pergunta é: O que fazer com os embriões formados para este tipo de tratamento que não são utilizados?

A fim de melhorar as condições de vida de milhares de pessoas com doenças graves, começaram a ser realizados estudos utilizando as células-tronco embrionárias – as quais derivam do embrião não utilizado no tratamento in vitro e congelado há mais de três anos. Para alguns esse gesto é visto como um atentado contra a vida já que esse embrião está em estágio inicial de desenvolvimento. Já outros não consideram esse estágio como uma vida propriamente dita, pois os embriões utilizados nas pesquisas são aqueles que acabam se tornando inviáveis e seriam descartados.

No dia 24 de março de 2005, a Lei de Biossegurança 11.105/05 foi aprovada pelo Congresso e sancionada com sete vetos pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e acabou revogando a lei anterior sobre o tema de 1995. Em um primeiro momento, a Lei trataria de assuntos relacionados a organismos geneticamente modificados e seus derivados. Porém, ao longo da aprovação do projeto

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XVI Jornada de Extensão

da Câmara, o mesmo recebeu alguns artigos relativos à clonagem humana e à obtenção de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos e de pesquisa.

Após a inclusão desses artigos muitas discussões foram surgindo em determinados setores da sociedade e o resultado foi a proibição da clonagem humana e a permissão de pesquisas com células-tronco. O problema é que, para que seja possível realizar esse tipo de pesquisa, o embrião é destruído. E se um embrião fecundado é um ser humano (para algumas pessoas) – ainda que em potencial – ele tem o direito à vida e à dignidade, os quais são garantidos pela Constituição.

A Lei de Biossegurança determinou alguns aspectos e exigências para que as pesquisas pudessem ser realizadas.

- a) Os embriões tenham resultado de tratamentos de fertilização in vitro (art. 5º, caput);
- b) Os embriões sejam inviáveis (art. 5º, I) ou que não tenham sido implantados no respectivo procedimento de fertilização, estando congelados há mais de três anos (art. 5º, II);
- c) Os genitores dêem seu consentimento (art. 5º, § 1º);
- d) A pesquisa seja aprovada pelo comitê de ética da instituição (art. 5º, § 2º).

Os embriões usados nas pesquisas não podem ser produzidos apenas para tal, ou seja, só podem ser utilizados aqueles resultantes da fertilização in vitro e que seriam descartados pelas clínicas. Logo, antes de ser descartados por serem inviáveis, por que não utilizá-los para a cura de doenças e para a evolução do ramo científico brasileiro?

Apesar destas exigências, em 31 de maio de 2005, o Procurador Geral da República, Cláudio Fonteles protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn). Essa ação pedia a revogação dos dispositivos da Lei 11.105/05. Fonteles ia contra o artigo que tratava da aprovação das pesquisas com células-tronco embrionárias, partindo da premissa de que o embrião é um ser humano dotado de direitos que a Constituição Federal de 1988 garante e alegando que a prática dessas pesquisas não ia ao encontro do art. 5º, afrontando os princípios constitucionais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510 perante o Supremo Tribunal Federal, se deu, dentre outros fatores, frente à complexidade presente na relação entre a referida Lei de Biossegurança e o conceito de vida estabelecido pelo Código Civil atual, o qual entende que a vida humana começa com a concepção.

A fim de acrescentar preceitos à sua tese, Fonteles citou vários especialistas que tem a mesma concepção a respeito do início da vida. Um deles foi o cientista Jérôme Lejeune, professor da Universidade de René Descartes, em Paris. Para ele, “A fecundação é o marco do início da vida. Daí para frente, qualquer método artificial para destruí-la é um assassinato”. Em outras palavras, o objeto central da ADIn 3.510 era a Lei de Biossegurança frente aos direitos do ser humano; da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais estão inseridos no art. 5º. Em sequência disso, surgem também as diferentes concepções de quando a vida inicia e a partir de quando o ser humano passa a ser dotado de direitos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi somente proferida em 29 de maio de 2008, quando os ministros julgaram de caráter improcedente a ADI 3510, declarando, por conseguinte, que se caso a mesma fosse considerada constitucional, muitas pessoas deixariam de ser curadas, e o país acabaria ficando atrasado cientificamente quando relacionado aos outros países democráticos que realizem

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XVI Jornada de Extensão

esse tipo de pesquisa. Com isso, ficou permitida a pesquisa com células-tronco embrionárias enviáveis, ou congeladas há mais de três anos.

Durante o julgamento, o relator, Ministro Carlos Ayres Britto, considerou vida humana possuidora de capacidade civil, ou seja, sujeito de direito, aquela que ocorre entre o nascimento com vida e a morte cerebral. Ele ainda destaca que o embrião o qual é referido pela Lei de Biossegurança não detém a capacidade para uma futura formação de uma nova vida, já que lhe faltam as possibilidades de desenvolver as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem condições de viver. Sustenta que, como a morte decorre do fim da atividade cerebral, a vida também devia decorrer a partir do início desta mesma atividade.

Britto ainda menciona três aspectos relacionados à pesquisa: 1) Aborto: deve ser afastada qualquer semelhança, pois não se trata de ser humano em estado embrionário, já que não introduzido no útero, único ambiente capaz de possibilitar o seu pleno crescimento, mas de entidade embrionária de ser humano. 2) Paternidade responsável: o casal é livre para decidir pela fertilização in vitro, as pesquisas não podem ser realizadas caso os “pais” do embrião não autorizem o seu uso. 3) Células-tronco adultas: não são totipotentes, ou seja, não tem a capacidade de constituir todos os tecidos humanos. Seu uso não deve ser descartado e não se deve deixar as pesquisas de lado, se faz complementar às embrionárias.

Devido à convergência argumentativa, não se poderia garantir a plenitude do direito à vida a embriões produzidos em laboratório e que, além de inviáveis ou congelados a mais de três anos, não têm ainda desenvolvido os primeiros rudimentos de um sistema nervoso central, sendo esse o momento em que as pesquisas são efetivadas.

Acompanharam de maneira íntegra o voto do Ministro Relator, sem falar em interpretação conforme ou fazer qualquer ressalva por mínima que seja, os Ministros Ellen Gracie, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello. No entanto, outros cinco impuseram algumas condições para que a legislação fosse considerada respeitosa à Constituição, como a criação de um órgão no Ministério da Saúde para controlar as pesquisas.

Após a aprovação da Lei pela maioria dos votos, a ADIn 3510 foi julgada como improcedente e concebeu-se que o art. 5º e seus parágrafos da Lei nº 11.105/05, conhecida por Lei de Biossegurança é materialmente constitucional, pois não está em conflito com nenhum outro dispositivo da Constituição Brasileira e. Considerou-se que este artigo, ao invés de ferir o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, apenas contribui para que os mesmos direitos atinjam um maior número de pessoas; com a evolução das pesquisas agora permitidas, muitas vidas podem ser modificadas e um grande número de brasileiros que antes sofriam com determinadas doenças, agora possuem chance de cura.

## Conclusão

Em um Estado laico, não se deve permitir que a interpretação constitucional seja pautada através de crenças ou religiões que se colocam diante do assunto. Não há qualquer previsão constitucional que entenda o embrião como pessoa sujeito de direitos e protegido pelo Estado da mesma forma que as pessoas nascidas com vida, ou mesmo ao nascituro.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XVI Jornada de Extensão

Seria inconveniente a não realização de pesquisas com embriões no Brasil com a justificativa de que os mesmos perderiam ou seriam privados do direito à vida; caso isso acontecesse, o Estado em algum momento seria julgado a utilizar resultados de curas de outros países – que desfrutam dessa mesma estratégia de pesquisa – para que os enfermos brasileiros fossem curados.

Portanto, o artigo 5º da Lei de Biossegurança, ao invés de ferir o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, na verdade contribui para que estes direitos sejam garantidos a um maior número de pessoas, na medida em que, os resultados das pesquisas por ele permitidos, podem modificar completamente a qualidade de vida de uma parcela de brasileiros que hoje sofrem com diversas síndromes ou com doenças degenerativas.

#### Referências Bibliográficas

PONTUAL, Helena Daltro. Lei de Biossegurança. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-de-biosseguranca>> Acesso em: 11/03/2015

COSTA, Judith Martins. Lei de Biossegurança: Medusa Legislativa? Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/ibiosseg.htm>> Acesso em: 11/03/2015

GIEHL, Germano. Direito Ambiental e a Lei de Biossegurança. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5086](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5086)> Acesso em: 14/03/2015